



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 022, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Dispõe sobre Código Tributário Mun. e alteração dos artigos: par. 2° 11; par. ún. 88; 96; 97; 115; 153; 160; 183; par. ún. 185; 198; 199; 200 e 201 e das Tabelas da Lei n. 676/75 e dá outras providências.

DR. SÉRGIO VILELA PINTO, Prefeito Municipal de Espírito Santo Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1° - O parágrafo 2° do artigo 11 da Lei 676, de 10/11/75, alterado pela Lei 821, de 28/12/79, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 11 -

Parágrafo 1.0 -

Parágrafo 2.0 - Obtido o valor venal do terreno, calcular-se-á o imposto territorial urbano, aplicando-se a alíquota única de 1,5 % (um e meio por cento) sobre o referido valor venal."

ARTIGO 2° - O parágrafo único do artigo 88, os arts. 96, 97, 115, 153, os arts. 160 e 183 (alterados pela Lei 747, de 14-12-77), os artigos 185 par. único, 198, 199, 200 e 201 da Lei Municipal n° 676, de 10/11/75 - Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 88 -

Parágrafo único - Para a arrecadação anual do imposto sobre qualquer serviço - ISS, de que trata este artigo, poderá ser efetuado o recolhimento, em até 08 (oito) parcelas mensais, conforme Decreto do Executivo, com valores expressos em UFM, ou mediante pagamento à vista, em cota única, com 20 % de desconto sobre o valor lançado.

Artigo 96 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 85 deste Código, será

022
PREFEITURA
ESPÍRITO SANTO DO TURVO
Registrado



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

imposta multa de 10 a 100 UFMs, a critério da administração, dobrando a cada reincidência.

Artigo 97 - Os contribuintes referidos no artigo 85, nos casos previstos nos artigos 90, 91, 92 e 93, pagarão multa de 10 a 100 UFMs, a critério da administração, dobrando a cada reincidência.

Artigo 115 -

I -

II -

III - As taxas de licença para localização e funcionamento, previstas no art. 123 e consignadas na tabela - Anexo II desta lei, poderão ser pagas, anualmente, em até 08 (oito) parcelas mensais, conforme Decreto do Executivo, com valores expressos em UFMs ou, mediante pagamento à vista, em cota única, com 20 % de desconto sobre o valor lançado.

Artigo 153 - Além das taxas previstas no artigo anterior e consignadas na tabela - Anexo II desta lei, serão cobradas as despesas com alimentação, medicamentos e tratamento dos animais e as necessárias à manutenção e conservação dos bens apreendidos, bem como as despesas de transporte até o depósito.

Artigo 160 - A taxa de Conservação de Vias Públicas será lançada e arrecadada, anualmente, junto com o Imposto Predial e ou Territorial Urbano, na conformidade da testada de cada unidade imobiliária urbana, multiplicada pelo índice ou valor obtido com a divisão das despesas realizadas no exercício anterior, no seu total ou por zona urbana, devidamente corrigidas ou atualizadas; pela somatória das testadas imobiliárias urbanas, no seu total ou por zonas urbana; devendo ser publicado o valor para cada metro linear, anualmente, até 31 de dezembro de cada ano/exercício, por Decreto do Executivo, para vigorar no exercício seguinte.

Artigo 183 - A taxa de Remoção de Lixo Domiciliar e limpeza Pública será lançada e arrecadada, anualmente, junto com o Imposto Predial e ou Territorial Urbano, tendo por base a metragem quadrada de construção ou de área útil de cada unidade imobiliária urbana, multiplicada pelo índice ou valor obtido com a divisão das despesas realizadas, no exercício anterior, no seu total ou por zona urbana, devidamente corrigidas ou atualizadas; pela somatória da metragem quadrada das unidades imobiliárias urbanas, no seu total ou por zona urbana; devendo ser publicado o valor para cada metro quadrado, anualmente, até 31 de dezembro de cada ano/exercício, por Decreto do Executivo, para vigorar no exercício seguinte.

PREFEITURA
ESPÍRITO SANTO
Registrado



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 185 -

Parágrafo único - No caso de limpeza, roçada, carpa, remoção de lixos, galhadas, entulhos e outros serviços necessários em terrenos de munícipes, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços, após notificação e decurso do prazo fixado, sem atendimento/cumprimento integral, arcando o contribuinte com o pagamento de todas as despesas, mais a multa de 0,5 a 05 UFM's, a critério da administração, sujeito à imediata inscrição em dívida ativa e execução via judicial, se for o caso.

Artigo 198 - Serão desprezadas na cobrança de qualquer tributo, as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) ou frações da unidade monetária vigente.

Artigo 199 - No lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, além do previsto neste Código, serão observados os seguintes critérios:

I - no lançamento do imposto predial e territorial urbano, o mínimo a ser lançado, juntamente com as taxas, não poderá ser inferior a 0,5 UFM.

II - no lançamento do imposto territorial urbano, o mínimo a ser lançado, juntamente com as taxas, não poderá ser inferior a 0,3 UFM.

III - Para pagamento parcelado de quaisquer tributos municipais, se for o caso, deverá ser observado o valor mínimo de 0,0622 UFM para cada parcela e, demais disposições contidas em Decreto do Executivo.

Artigo 200 - Será concedido desconto de 20 % (vinte por cento) do valor dos tributos lançados e devidos, ao contribuinte que preferir efetuar o recolhimento de uma só vez, em cota única, quando se tratar de modalidade para pagamento parcelado e, estiver dentro do prazo estipulado para gozar do referido desconto."

Artigo 201 - Os recolhimentos de tributos municipais e de quaisquer valores, efetuados fora do prazo, local e condições fixados na legislação vigente, sujeitará o devedor ao pagamento do valor lançado, corrigido ou atualizado pelos índices oficiais ou pela variação da UFM, mais os juros de mora de 1 % ao mês, calculados sobre o valor originário corrigido ou atualizado até a data do efetivo pagamento, além da multa prevista, que será aplicada sobre o débito, corrigido ou atualizado na forma acima referida."

PREFEITURA
ESPÍRITO SANTO DO TURVO
Registrado



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3* - A tabela do ISS, prevista no artigo 66 da Lei 676/75, passa a ter a redação constante do Anexo I desta lei.

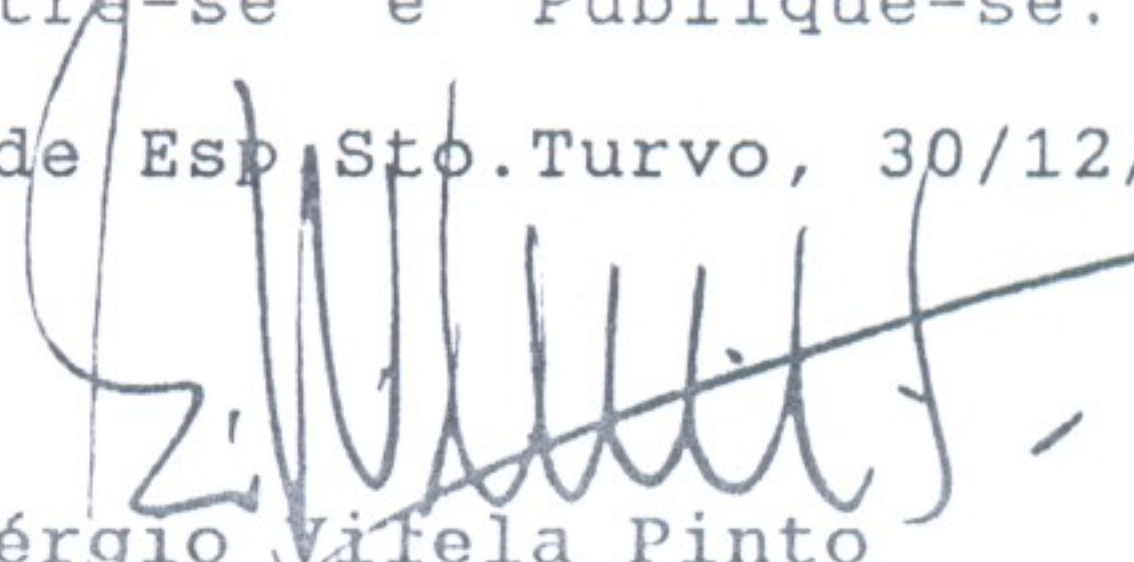
Artigo 4* - As tabelas de taxas, previstas nos artigos 108, 112, 123, 124, 130, 133, 135, 142, 150, 152, 154, 157, 172 e 174, todos da Lei 676/75, passam a ter, respectivamente, a redação constante do Anexo II desta lei.

Artigo 5* - Enquanto não aprovado o Código Tributário Municipal próprio de Espírito Santo do Turvo, FICA ADOTADO e vigorará o Código Tributário do Município de origem - Santa Cruz do Rio Pardo-SP, instituído pela Lei n* 676, de 10-11-75, com as alterações posteriores, inclusive as desta lei, nos termos do artigo 6* da Lei Complementar Estadual n* 651, de 31-07-90.

Artigo 6* - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

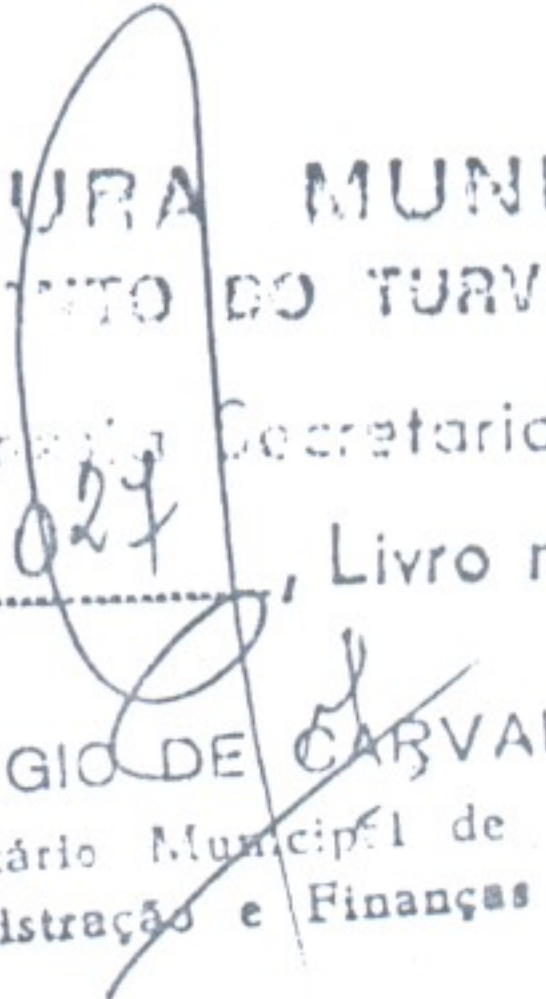
P.M. de Esp. Sto. Turvo, 30/12/93.


Dr. Sérgio Váfela Pinto

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.

Registrado na Secretaria sob nº
022, fls. 024, Livro nº 01


IVAN SÉRGIO DE CARVALHO
Secretário Municipal de
Administração e Finanças